

VOTO Nº 211/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

CNPJ nº 00.352.294/0011-92

PAS nº 25756.094359/2015-61

Expediente: 0980363/20-7

Área: CRES2/GGREC

Diretora Relatora: Alessandra Bastos Soares

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1 - RELATÓRIO e ANÁLISE

0.1. Cuida-se de recurso administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do Aresto nº 1.344, publicado no DOU em 14/02/2020, que contém decisão colegiada da GGREC, por unanimidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 754/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) em face da reincidência.

0.2. No presente recurso, a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC, e, ainda, chama o feito à ordem, para que seja declarada a ocorrência de Prescrição, uma vez que, sic, “*entre a apresentação do recurso administrativo por parte da Infraero em 18/03/2015 e a da decisão de segunda instância, 4/02/2020 passaram-se mais de 3 anos, o que atrai a hipótese de prescrição constante do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999*”, e de Preclusão da Decisão Condenatória, uma vez que, sic, “*por descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para decidir*”.

0.3. Sobre a preliminar de ocorrência de prescrição, esclareço que, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da prescrição intercorrente, conforme o que segue:

12/02/2015 – Lavratura do Auto de Infração AIS nº 002–PA–GOIÂNIA-GO (fl. 02);

09/03/2015 – Manifestação do servidor autuante (fls. 32-33);

18/03/2015 – Parecer nº 10/2015 subsídio a decisão (fl. 71);

18/03/2015 – Decisão inicial, que aplica penalidade de multa (fl. 72);

15/10/2015 – Publicação da Decisão no DOU (fl. 77);

08/10/2015 – AR de envio do Ofício referente à Decisão (fl. 78);

02/12/2015 – Despacho n. 1079/2015/CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 84);

27/06/2016 – Despacho nº 140/2016-CAJIS/DIMON/ANVISA (fl. 85);

26/05/2017 – Decisão juízo de retratação (fl. 86);

21/02/2020 – Despacho nº 11/2020/CRES2/GGREC/ANVISA (fl. 92).

0.4. Cabe mencionar que a Procuradoria Federal já assentou que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, *“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

0.5. Ante o exposto, verifica-se que não foi superado o prazo prescricional de 5 anos previsto para a ação punitiva da Administração Pública, tampouco o prazo de 3 anos para a prescrição intercorrente, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

0.6. Faz mister ressaltar que o ordenamento jurídico que estabelece as infrações sanitárias é a Lei nº 6437/1977, que define os procedimentos administrativos, as sanções e o rito a ser seguido pela ANVISA. Tal Lei não foi revogada ou alterada pela Lei nº 9782/1999, portanto, o prazo de 30 dias não se aplica, logo, não há que se falar em desobediência ao artigo 49 da Lei nº 9784/1999 e nem preclusão da decisão condenatória.

0.7. Superada, então, a questão preliminar, no mérito temos que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto nº 1.344, publicado no DOU em 14/02/2020.

2 - VOTO

0.8. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

0.9. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de INDEFERIMENTO do Voto nº 754/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, a integrar, absolutamente, este ato.

0.10. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual **VOTO** por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

Diretora da Diretoria Segunda



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 18/11/2020, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1234205** e o código CRC **4FFDFE0**.

Referência: Processo nº 25351.929426/2020-40

SEI nº 1234205